



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11952/13

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
Interessado(a): Maria da Penha Sousa
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Reformulação dos cálculos. Valor ínfimo. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02535/16

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Maria da Penha Sousa.
- 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
- 2.3. Matrícula: 64.328-9
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0951/2011):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Diogo Flávio Lyra Batista – Presidente do PBPREV em exercício.
- 3.3. Data do ato: 18 de abril de 2011.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 20 de maio de 2011.
- 3.5. Valor: R\$ 1.624,75.

4. Relatório: Segundo entendimento do Órgão de Instrução em seu relatório inicial (fls. 47/50), foi verificada a ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, bem como incongruência da parcela referente ao Adicional de Permanência nos cálculos proventuais. Citada, a Secretaria de Estado da Administração, através de seus representantes, apresentou defesa (Documento TC 47738/14), contudo o Corpo técnico entendeu restar prejudicado o ato concessivo de aposentadoria, porquanto não foi enviado o demonstrativo dos cálculos proventuais reformulados. Os autos foram encaminhados ao MPJTC que, através de Cota ofertada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela assinatura de prazo a fim de reformular os cálculos proventuais nos moldes do relatório inicial, com a exclusão da parcela referente ao Adicional de Permanência.

5. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11952/13

VOTO DO RELATOR

A reformulação dos cálculos envolve a cifra de R\$65,15, valor ínfimo que dispensa a prorrogação processual. Atestada a regularidade das demais fases do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11952/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA PENHA SOUSA, matrícula 64.328-9, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A - 0951/2011**) e do cálculo de seu valor (fls. 28 e 31).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO